



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A

Ilustríssima Senhora, Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Presidente da Comissão de Licitação do SESI/SENAI – RO
Ref.: Edital de Concorrência nº 002/2018

A GPM Arquitetura e Engenharia LTDA, com sede na Rua dos Engenheiros, 248, Loteamento dos Engenheiros, Rio Branco, Acre, inscrita no CNPJ sob nº 07.623.936/0001-18, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Gustavo Pimentel Moreno, Arquiteto e Urbanista, Sócio Diretor, inscrito no CAU/AC sob o nº A41699-1, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0311335 SSP/AC e do CPF/MF nº 516.429.302-10, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou minuciosamente todo o conteúdo do edital e seus anexos e após ter tomado conhecimento do local e de todas as condições e obrigações para a execução do objeto que é a seleção de pessoa jurídica especializada, visando a sua contratação, para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares de engenharia, e consultoria através de estudos técnicos especializados, para adequação das edificações dos sistemas SESI DR/ RO e SENAI DR/RO foi possível verificar com exigências que frustram os normativos legais.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 5.3.1.2 do Edital que vem assim redacionada:

5.3.1.2. Apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o (s) profissional (is) que compõe seu quadro técnico, dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelos Conselhos competentes [Grifo nosso]

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, referente a capacitação técnico-profissional, é vedado aos agentes públicos:

I - comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



E de acordo com o Acórdão do Tribunal de Contas da União TCU 597/2007, de 11/04/2007, no qual defini que:

*“ A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, bem como a permanência do profissional em seu quadro técnico registrado no seu respectivo conselho profissional, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.**” [Grifo nosso]*

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que os profissionais da Equipe Técnica Mínima obrigatoriamente deverão compor o quadro de responsáveis técnicos da licitante, comprovando tal vínculo através da cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU da Sede ou Filial do licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ainda que no § 1º, inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, em nenhum momento o legislador atribuiu que a única forma de comprovar a presença de técnicos em seu



quadro permanente a inscrição desse através das certidões do licitante emitidas pelo seu registro de classe.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

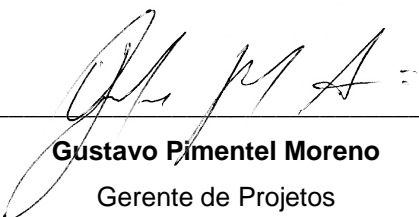
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio Branco, Acre, 23 de janeiro de 2019.



Gustavo Pimentel Moreno
Gerente de Projetos

CPF: 516.429.302-10 CAU: A41699-1

CNPJ: 07.623.936/0001-18
G. P. M. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA
Rua dos Engenheiros, nº 248
CEP: 69.919-053 - Lot dos Engenheiros
Rio Branco Acre